



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2860/2019

Data da disponibilização: Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 247/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Memorando CSJT.SETIC Nº 108, de 21 de novembro de 2019,

R E S O L V E

Determinar o cancelamento do bilhete de passagem aérea emitido em favor do Exmo. Sr. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA, Juiz do Trabalho Substituto do Quadro da 3ª Região, para o trecho Brasília/Belo Horizonte referente ao dia 29/11/2019, autorizado pelo Ato CSJT.GP.SG Nº 133, de 26 de junho de 2019.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG Nº 246/2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o constante do Memorando CSJT.SETIC Nº 107, de 20 de novembro de 2019,

Considerando as visitas institucionais aos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª Região e da 15ª Região, nos períodos de 3 e 4/12 e de 9 a 11/12/2019, respectivamente,

RESOLVE

1 — Determinar o cancelamento da emissão de bilhete de passagem aérea para o trecho Belo Horizonte/Brasília, em favor do Exmo. Sr. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA, Juiz do Trabalho Substituto do Quadro da 3ª Região, referente ao dia 9/12/2019, autorizado pelo item nº 7 do Ato CSJT.GP.SG Nº 133, de 26 de junho de 2019.

2 — Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea em favor do Exmo. Sr. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA, Juiz do Trabalho Substituto do Quadro da 3ª Região, para os seguintes trechos:

- Brasília/Porto Alegre/Brasília, referente aos dias 3 e 4/12/2019;
- Belo Horizonte/Campinas, referente ao dia 9/12/2019; e
- Campinas/Brasília, referente ao dia 11/12/2019.

3 — Autorizar a emissão de bilhete de passagem aérea para o trecho Brasília/Porto Alegre/Brasília, referente aos dias 3 e 4/12/2019, em favor da servidora SUZANE CARREIRO BERNARDINO RONDON, Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual**Acórdão****Acórdão****Processo Nº CSJT-A-0002352-42.2019.5.90.0000**

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Augusto César Leite de Carvalho
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSACC/mda/m

AUDITORIA *IN LOCO*. ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO CSJT PARA O EXERCÍCIO DE 2019. RELATÓRIO FINAL DA COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA.

Trata-se de auditoria *in loco* - Área de Gestão Administrativa, realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no período de 27 a 31 de maio de 2019, com base no Ato CSJT.GP.SG nº 311/2018, que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do CSJT para o exercício de 2019. Observados os artigos 6º, IX, 21, I, f, 86 e 87 do RICSJT, e em face do trabalho técnico produzido, homologa-se na íntegra o relatório final de auditoria apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, devendo o TRT da 15ª Região adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas saneadoras constantes das propostas de encaminhamento. Auditoria **conhecida e homologada integralmente**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Trata-se de auditoria *in loco* - Área de Gestão Administrativa, realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no período de 27 a 31 de maio de 2019, com base no Ato CSJT.GP.SG nº 311/2018, que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do CSJT para o exercício de 2019 (fl. 2 - numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - visualizar todos (PDFs) - assim como todas as indicações subsequentes).

Documentos e informações, assim como posteriores complementações, foram solicitados pela CCAUD ao TRT da 15ª Região (fls. 6, 20 e 30, respectivamente).

Caderno de Evidências e Relatório de Fatos Apurados constantes dos autos, tendo sido verificadas, entre outras, inconformidades relacionadas à governança e gestão de estratégia institucional, riscos e controles internos, perícias judiciais, contratação de bens e serviços, diárias, gestão patrimonial e responsabilidade socioambiental.

Oficiado regularmente (fl. 5.924), o TRT da 15ª Região apresentou sua manifestação às fls. 5.927-5.964, com farta documentação anexa.

Relatório Final de Auditoria (fls. 5.985-6.159) indica de ter sido alcançado o montante de R\$ 254.401.094,27 como volume total de recursos fiscalizados. Apresenta os achados de auditoria e propostas de encaminhamento das medidas saneadoras a serem empreendidas pelo TRT da 15ª Região.

Distribuído o processo na forma regimental, como certificado à fl. 11.975.

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

Com observância dos artigos 6º, IX, 21, I, f, 86 e 87 do RICSJT, **conheço** da presente auditoria.

II - MÉRITO**PROCEDIMENTO DE AUDITORIA *IN LOCO* REALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO CSJT PARA O EXERCÍCIO DE 2019. RELATÓRIO FINAL DA COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA**

Trata-se de auditoria *in loco* na área de Gestão Administrativa, realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região durante o período de 27 a 31 de maio de 2019, com base no Ato CSJT.GP.SG nº 311/2018, que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do CSJT para o exercício de 2019 (fl. 2).

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a soma de R\$ 254.401.094,27, como informado no Relatório Final de Auditoria (RFA - fls. 5.985-6.159).

Consta do RFA que o objetivo da auditoria foi aferir a eficácia e conformidade dos processos de trabalho envolvendo governança e gestão de estratégia institucional, riscos e controles internos, perícias judiciais, contratação de bens e serviços, diárias, gestão patrimonial e responsabilidade socioambiental.

Para tanto, a auditoria realizada teve como escopo a resposta das seguintes questões:

1. A estratégia organizacional é instrumento efetivo de condução ao atingimento do cenário desejado para o Poder Judiciário Nacional?
2. A estratégia organizacional está alinhada à estratégia nacional da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus?
3. A estratégia organizacional contempla adequadamente as relações de causa e efeito entre os objetivos organizacionais e as ações necessárias para alcançá-los?
4. O modelo de governança e gestão de riscos e controles internos está adequadamente implantado?
5. O modelo de contratação de peritos judiciais, no âmbito da ação orçamentária - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - promove a economia de recursos e a observância das normas aplicáveis?
6. Os contratos de bens e serviços estão em conformidade com a legislação aplicável?
7. O modelo de concessão de diárias e ajudas de custo está em conformidade com a legislação aplicável?
8. O modelo de gestão de bens de consumo e permanentes está em conformidade com a legislação aplicável?

9. O modelo de gestão sustentável está adequadamente implantado? (fls. 5.995-5.996)

O RFA apresenta 43 achados de auditoria e as propostas de encaminhamento das medidas saneadoras a serem empreendidas pelo TRT da 15ª Região relacionadas à governança e gestão de estratégia institucional, riscos e controles internos, perícias judiciais, contratação de bens e serviços, diárias, gestão patrimonial e responsabilidade socioambiental.

Dada a extensão e presença nos autos do relatório final de auditoria, deixo de transcrevê-lo em sua íntegra, destacando os pontos e subpontos tidos como de maior relevância.

ACHADO DE AUDITORIA 2.1 - Governança e gestão da estratégia institucional

No âmbito da governança e gestão da estratégia institucional foram observadas falhas na formulação do plano estratégico do TRT, relacionadas às metas e indicadores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, Políticas Judiciárias Nacionais e iniciativas estratégicas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CSJT por meio de sua Resolução nº 233/2019 aprovou a revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015 - 2020 para o período de 2019 a 2020, assim estabelecendo quanto às metas e indicadores para a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, no que diz com os objetivos da perspectiva Processos Internos:

a) Objetivo: Assegurar a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional:

Indicador 4: Tempo médio de duração do processo - 2º instância;

Indicador 5: Tempo médio de duração do processo - 1ª instância;

Metas 4 e 5: reduzir o prazo médio, em relação ao ano base 2017;

Indicador 6: Índice de processos julgados;

Meta 6: julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;

Indicador 7: Índice de processo antigos;

Meta 7: identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos 92% dos processos distribuídos até 31/12/2017, nos 1º e 2º graus;

Indicador 8: Índice de ações coletivas julgadas;

Meta 8: identificar e julgar, até 31/12/2019, 98% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2016 no 1º grau e até 31/12/2017 no 2º grau.

b) Objetivo: Estimular a conciliação e as soluções alternativas de conflito.

Indicador 9: Índice de conciliação - Fase de conhecimento;

Meta 9: manter o percentual do biênio 2016/2017;

c) Objetivo: Gerir as demandas repetitivas e os grandes litigantes.

Indicador 10: Índice de Redução do Acervo dos Maiores Litigantes;

Meta 10: Identificar e reduzir em 2% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior.

d) Objetivo: Impulsionar as execuções trabalhistas e fiscais.

Indicador 11: Índice de execução;

Meta 11: Baixar quantidade maior de processos de execução do que o total de casos novos de execução no ano corrente.

e) Objetivo: Fortalecer os processos de governança e o combate à corrupção.

Indicador 12: iGov;

Meta 12: atingir o nível de capacidade aprimorado, até 2020, na avaliação iGov.

f) Objetivo: Assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e garantir os direitos da cidadania.

Indicador 13: Índice de Alcance das Metas;

Meta 13: atingir e manter pontuação entre 62 e 78 até 2020.

A situação encontrada foi de ausência no plano estratégico do TRT de metas e indicadores para a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus estabelecidos na Resolução CSJT nº 233/2019.

Em relação às Políticas Judiciárias Nacionais, consta do relatório final a seguinte situação encontrada:

Não se identificou, no plano estratégico do TRT, a existência de elementos suficientes (objetivos, indicadores, metas e/ou iniciativas) para configurar a estruturada observância das seguintes diretrizes e políticas:

a) Diretrizes para a distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança (Resolução CNJ n.º 219/2016 e alterações posteriores);

b) Diretrizes para a execução de atividades por meio do Teletrabalho (Resolução CNJ n.º 227/2016);

c) Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (Resolução CNJ n.º 194/2014);

d) Política de atenção integral à saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário (Resolução CNJ n.º 207/2015);

e) Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário (Resolução CNJ n.º 240/2016 e alterações posteriores);

f) Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário (Resolução CNJ n.º 192/2014);

g) Diretrizes para a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (Resolução CSJT n.º 63/2010 e alterações posteriores);

h) Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista (Resolução CSJT n.º 174/2016). (fls. 6.007-6.008)

No que diz respeito às iniciativas estratégicas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, eis a situação encontrada:

Não se identificou, no plano estratégico do TRT, a existência de plano de contribuição completo relacionado aos seguintes programas Nacionais estabelecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

a) Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, regulamentado por meio da Resolução CSJT n.º 96/2012; e

b) Programa de Combate ao Trabalho Infantil, regulamentado por meio do Ato n.º 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013.

A conclusão alcançada, assim, é de necessidade de o TRT da 15ª Região revisar sua resolução administrativa de atualização do Plano Estratégico para inserir as metas e indicadores para a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, na forma da Resolução CSJT nº 233/2019, assim como as diretrizes e políticas judiciárias nacionais, além das iniciativas estratégicas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Não houve manifestação do TRT da 15ª Região sobre metas e indicadores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, Políticas Judiciárias Nacionais, iniciativas estratégicas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a denotar ausência de controvérsia no aspecto.

De tal forma, para suprir as inconsistências acima citadas, levando em consideração o risco real de inviabilidade de avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho da gestão do TRT da 15ª Região, além dos termos da Resolução CNJ n.º 198/2014 e do Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo TCU, homologado a proposta de encaminhamento constante do relatório final de auditoria, no sentido de:

Determinar ao TRT da 15ª Região que, no prazo de 180 dias:

1) regulamente, por meio de Resolução Administrativa, o modelo de gestão da estratégia, com a descrição dos processos necessários, incluindo as etapas de formulação, desdobramento e monitoramento da estratégia e o modo como as instâncias internas de governança participam da avaliação, direcionamento e monitoramento da estratégia;

2) reavalie a Resolução Administrativa n.º 009/2018, de 18/06/2018, que aprovou a atualização do Plano Estratégico do Tribunal, com vistas a:

a) alinhar suas perspectivas às previstas na Estratégia da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

- b) alinhar os seus objetivos aos previstos no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho;
- c) contemplar as metas e indicadores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus no plano estratégico do TRT;
- d) contemplar as diretrizes e políticas nacionais;
- e) contemplar as iniciativas estratégicas nacionais da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. (fls. 6.011-6.012)

ACHADO DE AUDITORIA 2.2 - Governança e gestão de riscos e controles internos

No tocante à governança e gestão de riscos e controles internos, destaca-se a deficiência na elaboração do Plano Anual de Auditoria. Programas de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e de Trabalho Seguro, este como parte integrante do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes foram instituídos pelo Ato CSJT n.º 419/2013, posteriormente alterado pelo Ato CSJT n.º 63/2016, e Resolução CSJT n.º 96/2012, respectivamente.

Com a possibilidade de destinação de orçamento para esses programas contida nas normas acima citadas, o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 18/2016 disciplinou a aplicação dos recursos para custeio dos Programas Trabalho Seguro e Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem. Neste ato consta, ainda, a determinação de integração no Plano de Auditoria Anual dos Tribunais Regionais do Trabalho das ações e projetos custeados com os recursos dos programas referidos.

Contudo, verificou-se não haver previsão de auditoria de gestão dos recursos relativos aos Programas Trabalho Seguro e Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem no Plano Anual de Atividades de Auditoria - Exercício 2018 e 2019, do TRT da 15ª Região.

Em sua manifestação acatou o achado de auditoria, informando, *que será submetida à aprovação da Presidência do Tribunal a inclusão dos temas em tela, com previsão de realização ainda no exercício de 2019* (fl. 6.015).

De tal forma, tendo em vista o risco potencial de a organização não alcançar os objetivos estratégicos, nacionais, por segmento de justiça e específicos, além dos termos do Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo TCU; Ato CSJT.GP.SG n.º 419/2013; Ato CSJT.GP.SG n.º 63/2016; Resolução CSJT n.º 96/2012; Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 18/2016, homologa a proposta de encaminhamento do relatório final de auditoria, nos seguintes termos:

Determinar ao TRT da 15ª Região que:

- 1) no prazo de 60 dias, elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento do sistema de gestão de riscos e controles internos;
- 2) elabore planos anuais de auditoria com a observância de fiscalizações em programas nacionais estabelecidos em regulamentação específica, por exemplo as constantes nas regulamentações referentes aos Programas 'Trabalho Seguro' e 'Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem' (fl. 6.017)

ACHADO DE AUDITORIA 2.3. Impropriedades e Oportunidades de melhoria no sistema administrativo de perícias judiciais - gratuidade de justiça

Em relação a esse achado de auditoria, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT encontrou ineficiência no processo de trabalho, considerada a oportunidade de melhoria na gestão de custos; falhas no modelo de fixação de limites para arbitramento de honorários periciais, relacionada à ausência de diretrizes claras para a fixação de honorários; indício de estabelecimento de limites elevados para pagamento de honorários periciais; impropriedades na gestão orçamentária e financeira, relacionada a falhas na etapa de planejamento orçamentário; cronograma de pagamento.

Os honorários periciais devem ser atualizados pelo IPCA-E a partir de seu arbitramento até a data do efetivo pagamento, conforme o disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 66/2010. Determinação essa também posta no artigo 6º, parágrafo único, do Provimento GP/CR n.º 03/2012 do TRT da 15ª Região.

Assim, esse período entre o arbitramento dos honorários periciais e seu efetivo pagamento, em razão da incidência da atualização monetária, tem implicação na despesa orçamentária inerente à Assistência Jurídica a Pessoas Carentes.

De tal forma, deve-se buscar a redução do tempo transcorrido de atualização monetária. Isso porque, a gestão deve minimizar os custos relacionados à essa atualização, com objetivo de uma maior eficiência dos processos de trabalho de pagamento de honorários periciais.

A análise da eficiência na alocação de recursos orçamentários é prioridade no controle de custos, nos exatos termos do artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei nº 13.707/2018 (LDO).

Verificaram-se os seguintes fatos, conforme trazidos no caderno de evidências:

a) Entre a data de trânsito em julgado e a data de requisição de pagamento, o processo de trabalho leva, em média, 2.028 dias, conforme o relatório REQUISIÇÃO POR TRÂNSITO 1;

b) Entre a data de requisição de pagamento e a data de pagamento, o processo de trabalho leva, em média, 310 dias, conforme o relatório ATUALIZAÇÃO POR REQUISIÇÃO 1. (fl. 6.019)

Consta, ainda, do relatório final que as maiores ocorrências relacionadas à alínea a foi superior a 43.000 dias e quanto à alínea b, superior a 3.300 dias, revelando-se claro, pois, o elevado impacto da atualização monetária atinente aos valores arbitrados, a necessitar o aperfeiçoamento dos procedimentos de pagamento dos honorários periciais.

Em sua manifestação, o TRT da 15ª Região confirmou o achado de auditoria, informando já haver medidas sendo adotadas para suprir a inconsistência verificada. E observa:

(...) há de se entender plenamente pertinente a proposta de encaminhamento sugerida no relatório de auditoria, visando ao aperfeiçoamento do processo de trabalho das Varas do Trabalho, aprimorando-se o manejar do sistema de requisições de honorários periciais e avaliando-se medidas de gestão relativas aos tempos de processamento interno, sem qualquer prejuízo de tantas outras medidas e processos de trabalho que poderão ser adotados pela Administração do Tribunal, após detida análise de grupo de estudo/trabalho multissetorial a ser definido pela Presidência (fl. 6.020)

A Resolução CSJT n.º 66/2010 estabelece como critérios para a fixação dos honorários periciais a complexidade da matéria, grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais.

Por sua vez, o Conselho da Justiça Federal adota um teto mínimo e outro máximo com valores diferentes também para área profissional, conforme a Resolução CJF-RES-2014/00305.

Foi constatado no relatório final, mediante a planilha de pagamento perícia apresentada no caderno de evidências, que *os valores de honorários periciais são arbitrados, na maioria das vezes, pelo limite superior do teto fixado na regulamentação do TRT, atualmente, em R\$ 806,00* (fl. 6.023). Nesse aspecto, o TRT da 15ª Região não refutou o achado de auditoria, a denotar a ausência de controvérsia sobre a questão.

É informado no relatório final que o Tribunal de Contas da União, *em relatório de levantamento (Processo 022.354/2017-4), evidenciou o custo médio da perícia, incluídos 20% nos honorários pagos referentes aos encargos previdenciários, no estado de São Paulo, referente ao exercício de 2016, na Justiça Federal e na Justiça Estadual* (fl. 6.024), sendo o custo médio nesta de R\$ 410,67 e naquela R\$ 244,98.

O relatório final ainda noticia os valores mínimos de R\$ 149,12 e máximos de R\$ 372,80 fixados para os honorários periciais nas áreas de engenharia e contabilidade pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF-RES-2014/00305) e outras áreas de R\$ 62,13 e R\$ 248,53.

Ainda há a notícia, a fim de se ter um parâmetro próximo, que os honorários periciais adotados na jurisdição do Estado de São Paulo tiveram o custo médio de R\$ 273,00, como se extraiu do detalhamento de custos na elaboração do orçamento do TRF da 3ª Região.

Feitos esses registros, foi constatado no relatório final que o valor máximo vigente no TRT da 15ª Região para honorários periciais, em casos de justiça gratuita, é o de R\$ 806,00, acrescidos ainda de 20% de encargos previdenciários.

De tal forma, há a necessidade de se buscar estabelecer diretrizes objetivas para a fixação dos valores de honorários periciais, a fim de se otimizar

a eficiência dos gastos realizados.

O TRT da 15ª Região não refutou o achado de auditoria, de modo que não há controvérsia sobre a questão.

Está relacionado no relatório final, como observado do valor total do passivo constante do sistema informatizado do TRT da 15ª Região em 29/5/2019, obrigações deste em pagar R\$ 23.285.705,93 somente a título de honorários periciais.

Extrai-se, ainda, que para o exercício de 2019, de acordo com relatório extraído do SIAFI, com números referentes ao mês de maio, o TRT possui uma dotação atualizada de apenas R\$ 18.790.200,00 (fl. 6.026), a mostrar a necessidade de se promover ajustes na dotação orçamentária concernente à ação Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, em observância ao disposto no artigo 27, § 4º, da LDO.

O TRT da 15ª Região não refutou o achado de auditoria, não havendo controvérsia, uma vez mais, sobre essa questão.

No que diz respeito ao cronograma de pagamento, verificou a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT a efetivação de pagamento em quantidade de lotes inferiores àquelas possíveis na forma do artigo 5º do Ato Conjunto n.º 03/2019, relativo aos recursos de custeio-ODCC/Atividades.

Identificou a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT o seguinte:

Percebe-se que, no exercício de 2016, foram providenciados cálculos finais de pagamento em 31/7/2016, em 31/8/2016 e em 30/9/2016. No exercício de 2017, tais cálculos ocorreram em 30/4/2017, em 31/7/2017 e em 31/8/2017. Por último, no exercício de 2018, verificou-se a ocorrência de procedimentos em 28/2/2018, 31/3/2018, 31/7/2018, 30/11/2018.

E esse descompasso entre a quantidade de pagamentos possíveis de honorários periciais e cronograma de pagamento do TRT da 15ª Região remanesce no exercício de 2019 - verificou a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT -, aumentando os custos daqueles pela incidência de atualização monetária, o que torna necessários ajustes nos respectivos procedimentos de pagamentos.

O TRT da 15ª Região não refutou o achado de auditoria, a revelar ausência de controvérsia sobre essa questão.

Considerando o risco real de perda de eficiência na alocação de recursos orçamentários e o risco potencial de valores muito elevados como limite para arbitramento dos honorários periciais; além dos termos dos artigos 3º e 5º, *caput* e parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 66/2010; artigos 4º, 6º, parágrafo único, 7º, parágrafo único, do Provimento GP/CR n.º 03/2012 do TRT da 15ª Região; artigos 15, *caput*, inciso II e § 2º, e 27, § 4º, da Lei n.º 13.707/2018 (LDO - 2018); Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014; Tribunal de Contas da União, em relatório de levantamento (Processo 022.354/2017-4); Comunicado GP n.º 01/2015, de 7 de janeiro de 2015; artigo 5º do Ato Conjunto n.º 03/2019; artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; TCU, no Processo TC-026.069/2008-4, Acórdão n.º 158/2012-TCU, item 8.2, homologa a proposta de encaminhamento da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT para:

Determinar ao TRT da 15ª Região que:

- 1) no prazo de 60 dias, elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados ao pagamento de honorários periciais e consequente melhoria na eficiência dos gastos realizados na ação orçamentária - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes;
- 2) no prazo de 60 dias, elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento de diretrizes objetivas sobre os requisitos a serem observados para a fixação de valores de honorários periciais e consequente melhoria na eficiência dos gastos realizados na ação orçamentária - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes;
- 3) imediatamente, promova os ajustes necessários na dotação consignada à ação orçamentária - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes -, com vistas a atender adequada e suficientemente as despesas primárias obrigatórias realizadas e a realizar no exercício de 2019, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 4) observe, em exercícios futuros, as disposições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes às despesas primárias obrigatórias;
- 5) imediatamente, promova os ajustes nos procedimentos de pagamentos de honorários periciais, com vistas à obediência rigorosa à ordem cronológica de apresentação das requisições de pagamento;
- 6) imediatamente, promova os ajustes nos procedimentos de pagamentos de honorários periciais, com vistas a requerer mensalmente os recursos disponíveis nos termos regulamentares e efetuar os pagamentos tempestivamente, evitando a incidência desnecessária de atualização monetária;
- 7) imediatamente, aperfeiçoe os procedimentos contábeis com vistas a promover o reconhecimento de obrigações com peritos judiciais, não pagas ao término dos exercícios por insuficiência de crédito orçamentário. (fls. 6.034-6.036)

ACHADO DE AUDITORIA 2.6. Terceirização - falhas na gestão/fiscalização de contratos

Em relação a esse tópico, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT verificou deficiência na designação de fiscais, pagamento de custos não incorridos, insuficiência dos termos aditivos, deficiências dos processos de pagamento.

A designação de um agente para a fiscalização de contrato, assinala a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, envolve capacidade técnica e demais condições para o desempenho desse mister, sendo atividades de risco potencial de danos ao erário.

Esse ato de designação do fiscal deve estar revestido das formalidades pertinentes e observância das atribuições de competências dos agentes públicos, a fim de possibilitar apuração de responsabilidade, conforme jurisprudência da TCU trazida no relatório final.

Esclarece a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT que a doutrina diferencia a fiscalização dos contratos duas atividades, gestão e fiscalização propriamente dita, classificação essa que veio a ser tratada na IN/MPDG n.º 05/2017.

O TRT da 15ª Região, por sua vez, regulamentou a designação de fiscais de contratos de terceirização mediante o Ato Regulamentar GP n.º 17/2008, distinguindo as atividades de fiscalização e atribuiu, previamente, a designação dos agentes responsáveis aos ocupantes de cargos administrativos, áreas demandantes, de acordo com a natureza dos serviços (fl. 6.073.).

Após consignar que tanto o TCU quanto o ato regulamentar do TRT remeter à necessidade de expedição de portarias relativas à designação dos fiscais e gestores contratuais, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT constatou a inexistência dessas portarias.

O TRT da 15ª Região manifesta-se no sentido de que o aumento da diversidade de contratos terceirizados ocorridas ao longo dos anos não foi acompanhado com o aumento de gestores aptos a função de gestores e fiscais, mas ressalta que está elaborando um manual de fiscalização de contratos e que incluirá, nos processos administrativos, os atos de designação de fiscais e gestores com vistas ao tratamento da ocorrência apontada pela auditoria (fl. 6.074).

Ao assim se manifestar, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT verifica ausência de controvérsia sobre a questão.

No tocante ao pagamento de custos não incorridos, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT informa que, examinando a planilha de custos integrante da proposta do licitante vencedor, instrumento apto ao acompanhamento da execução contratual nos serviços de terceirização, foram constatadas algumas inconformidades referentes aos custos de licença maternidade, intervalo intrajornada, custos indevidos de participação nos lucros, custos não inerentes (cesta básica).

Quanto aos custos de licença maternidade, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT

verificou valores muito elevados na planilha de detalhamento constante do contrato firmado com a empresa REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA prestados na circunscrição IV, da qual integram o Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto e a Vara do Trabalho de Mococa. Como exemplo é citado no relatório final fato de que a contratada apresentou o custo de 0,23 reais de custo em quase todos os postos. Entretanto, para os postos de 360 horas diurnas (Vara Trabalhista de Mococa) fixou o custo de R\$ 298,91 por mês/funcionário e, para o posto 12x36 vigilante monitor (Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto), fixou o custo de R\$ 367,93 (fl. 6.077).

Como manifestação, o TRT da 15ª Região informa que as inconsistências foram identificadas, tendo ocorrendo esse erro em razão de equívoco. Solicita a adequação da planilha sem modificação dos valores totais, por analogia ao disposto nos artigos 24 e 29-A da IN nº 02/2008.

Em análise, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT afirma que, ainda que seja um equívoco na elaboração da planilha, os custos diretos relativos às obrigações trabalhistas não podem ser fixados acima das possibilidades legais e/ou técnicas, mascarando lucros além daqueles já declarados por ocasião da formalização dos ajustes, ainda que por erro material (fl. 6.081).

No tocante aos custos de intervalo intrajornada, foram verificados no Contrato n.º 63/2016 custos de R\$ 281,17 (sem BDI) para remuneração da respectiva verba, em cada posto. Esse contrato foi celebrado com a empresa Security Segurança Ltda., cujo objeto é a prestação dos serviços de vigilância armada e desarmada, para a circunscrição II - Sorocaba (sede).

Por meio da inspeção realizada pela equipe de auditoria, constatou-se que os intervalos intrajornadas eram gozados, a despeito da ausência de registro de seu efetivo gozo nos cartões de ponto. Isso foi confirmado a partir do exame dos documentos trazidos ao caderno de evidências.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT afirma que, da forma como posta e se referido a serviços não prestados, a situação requer o levantamento de valores pagos a maior e a respectiva reposição ao Erário, cujo montante estima-se em R\$ 63.461,88 anuais, sem serem consideradas as repactuações ocorridas (fl. 6.083).

O TRT da 15ª Região manifestou-se no sentido de que os cálculos e as providências necessárias serão efetuados, a revelar ausência de controvérsia quanto ao achado de auditoria.

No que tange à participação nos lucros, foi constatado que o pagamento desta verba pelo TRT era feito com incidência indevida de custos indiretos e percentual de lucro (lucro sobre lucro). Essa análise se deu no Processo de Contratação n.º CP0567/2014, do qual se originou o Contrato n.º 17/2015 firmado com a empresa RCA PRODUTOS SERVIÇOS LTDA, referente à prestação de serviços de condução de frota de veículos.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT informa que o TCU tem entendimento firmado de que a participação nos lucros não natureza de custos na prestação de serviços, de modo que se faz necessário o levantamento e reposição ao Erário dos valores pagos indevidamente.

Assim se manifestou o TRT da 15ª Região:

Sobre essa temática, o TRT informou que, já em outubro de 2015, a Assessoria Jurídica manifestou-se citando o Acórdão n.º 336/2012 do Plenário do TCU, no sentido de que o essa rubrica não se trata de venda dos serviços e, portanto, deveria ser suportados exclusivamente pela contratada. No entanto, ao considerar que o custo constava da planilha de custos apresentada em licitação e homologada sem ressalvas, a mesma assessoria entendeu não ser admissível a sua exclusão unilateralmente, baseando-se no Acórdão n.º 1.591/2008 do TCU e por orientações de consultorias (Zênite), por entender que geraria desequilíbrio econômico-financeiro.

Assim, defende o TRT que, não havendo concordância pela supressão, por parte da contratada, a referida rubrica encontra-se mantida, sem a possibilidade de reajustes futuros. (fls. 6.086-6.087)

Após a manifestação supracitada, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT consignou que:

Assim, entende-se não haver fundamentos para manutenção da contraprestação à contratada dos valores referentes ao pagamento de participação de lucro aos trabalhadores, afastando a tese do Acórdão TCU n.º 1.591/2008 - Plenário, em face das diferenças dos momentos em que os atos foram praticados, o tipo de decisão expedida pelo TCU e a ausência de previsão no edital da contratação.

Nesse contexto, sem a possibilidade de manutenção da contrapartida objeto do presente apontamento, resta a análise das medidas saneadoras do contrato.

Pelo exposto, considerando que os valores poderiam ter sido absorvidos pela contratada no âmbito dos percentuais de lucro ou de custos indiretos, por ocasião do certame, bem como o fato de o contrato não apresentar indícios de sobrepreço, é razoável concluir, nos termos do pensamento da Corte de Contas, constante do acórdão citado pelo TRT, que não se encontra configurado prejuízo ao Erário.

Todavia, tendo sido explicitado pela contratada, no âmbito de sua proposta, os valores destinados para tal fim, e que a planilha de custo deve refletir a realidade mais próxima dos custos efetivos da contratação, bem como que a natureza da rubrica não se refere a custos dos serviços, conclui-se ser necessária a retirada de tal rubrica, por ocasião de futura repactuação e/ou prorrogação contratual, como condição de manutenção do contrato.

Caso contrário, se a negociação conclua pela negativa de revisão pela contratada, conforme já mencionou o TRT em sua manifestação, mister se faz a abertura imediata de novo procedimento licitatório (fls. 6.089-6.091)

Quanto à cesta básica (custos não inerentes), a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT verificou que os sindicatos das empresas de segurança privada do Estado de São Paulo e da respectiva categoria profissional convencionaram cláusula de fornecimento de cestas básicas, assim descrita:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA CESTA BÁSICA As empresas poderão, por liberalidade, por seu único e exclusivo critério, e por previsão contratual ou oriunda de procedimento licitatório, ou ainda na hipótese de haver acordo entre o sindicato da base e o tomador e o prestador dos serviços, que implique no repasse da totalidade dos custos ao tomador dos serviços, fornecer uma cesta básica mensal ao empregado.

Parágrafo primeiro - Havendo previsão na planilha do procedimento licitatório ou no contrato de prestação de serviço e para garantir a dignidade dos benefícios, a cesta básica mensal terá o valor de R\$ 124,20 (cento e vinte e quatro reais e vinte centavos), devendo ser descontado do empregado o percentual de 5% do valor da cesta básica.

...

Parágrafo terceiro - Havendo transferência ou remoção do posto de serviço que preencher os requisitos fixados no caput e no parágrafo primeiro da presente cláusula, para outro que não haja tais previsibilidades, fica a empresa prestadora desobrigada do fornecimento do mesmo. (fls. 6.091-6.092)

A equipe de auditoria examinando os termos do Edital nº 212/2016, cujo objeto era a contratação de serviços de vigilância patrimonial, não identificou obrigação de fornecimento de cestas básicas. Contudo, foi constatada na proposta vencedora a obrigação de uma cesta básica mensal com base na cláusula coletiva acima transcrita.

Informa a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT que o TRT da 15ª Região estabeleceu três contratos com cláusula de fornecimento de cestas básicas a despeito da inexistência de lei para admissão desse custo.

O TRT, em sua manifestação, informa que rescindidos os contratos analisados pela equipe de auditoria com base na cláusula de convenção coletiva. Novos contratos foram celebrados com a obrigatoriedade do fornecimento da cesta básica fixada durante o certame, ao entendimento de não poder haver supressão de direitos trabalhistas.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT informa serem necessárias medidas imediatas de supressão da obrigatoriedade de fornecimento do benefício, ante a ausência de fundamento legal para tanto e por sua antieconomicidade.

Assim, tendo em vista risco potencial de prejuízos à fiscalização contratual e risco real de prejuízos ao Erário; além dos artigos 65 e 67 da Lei n.º 8.666/1993; Acórdão TCU n.º 634/2006 - Primeira Câmara; Acórdão TCU n.º 2.711/2006 - Segunda Câmara; Acórdão TCU n.º 1.236/2015 - Plenário; Acórdão TCU n.º 3.336/2012 - Plenário; Ato Regulamentar GP n.º 17/2008; Acórdão TCU n.º 1.805/2014 - Plenário; Súmula n.º 347 do TST; Artigo 13 da IN MPOG n.º 02/2008; IN/MPDG n.º 05/2017; Lei n.º 4.320/1964, homologa a proposta de encaminhamento apresentada nos seguintes termos:

Determinar ao TRT da 15ª Região que:

- 1) designe os fiscais/gestores de forma pessoal e nominal, para os contratos firmados, anexando aos autos as respectivas portarias de designação, em atenção ao artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993;
- 2) em relação ao Contrato n.º 064/2016, firmado com a empresa REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, proceda ao levantamento de valores pagos a maior e à respectiva reposição ao Erário, em decorrência dos custos de provisão para os afastamentos de licença maternidade, uma vez que estes se encontram incompatíveis tecnicamente à sua finalidade e extrapolam os parâmetros de mercado, por meio de processo administrativo próprio, garantidos o contraditório e a ampla defesa à contratada, considerando para cálculo os percentuais cotados pela contratada nos demais postos de trabalho;
- 3) em relação ao Contrato n.º 63/2016, firmado com a empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, proceda ao levantamento dos valores pagos a maior e à respectiva reposição ao Erário, por meio de processo administrativo próprio, garantidos o contraditório e a ampla defesa à contratada, em decorrência de serviços não prestados, uma vez que o gozo do intervalo intrajornada concedido aos profissionais foram indevidamente pagos à Contratada como trabalho;
- 4) em relação ao Contrato n.º 17/2015, firmado com a empresa RCA PRODUTOS SERVIÇOS LTDA, considerando a inconformidade de a Administração arcar com os custos relativos à participação dos empregados nos lucros da contratada, uma vez que tal verba não tem natureza de custos da prestação de serviços, adote as seguintes providências:
 - a) proceda à negociação para a retirada de tal rubrica, por ocasião de futura repactuação e/ou prorrogação contratual, como condição de manutenção do contrato;
 - b) havendo negativa por parte da contratada, realize certame licitatório com vistas a uma nova contratação para a prestação dos respectivos serviços;
- 5) revise, de imediato, os contratos relativos à prestação de serviços de vigilância, retirando a obrigação de fornecimento de cestas básicas, por ausência de amparo legal ou normativo e ausência de previsão editalícia, cessando o respectivo custeio à contratada;
- 6) aperfeiçoe o planejamento da contratação de serviços terceirizados, a fim de especificar claramente os benefícios incidentes ao objeto da contratação, afastando a vinculação de custos não obrigatórios constantes de normas coletivas e sem amparo legal, devendo a Assessoria Jurídica não aprovar editais de licitação com tais benefícios;
- 7) proceda à atualização de cláusula contratual referente ao valor mensal e anual, sempre que houver aditivos contratuais relativos a acréscimos ou decréscimos do objeto;
- 8) assegure que, nos processos de pagamento dos contratos, o recebimento definitivo seja acompanhado dos comprovantes de quitação das obrigações contratuais e/ou dos atestes dos demais fiscais de serviço, mediante lista de verificação. (fls. 6.105-6.108)

ACHADO DE AUDITORIA 2.10 - Falha no planejamento de contratação sustentável

Após registrar a relevância do planejamento das contratações e dos estudos antecedentes à elaboração dos termos de referência como um requisito essencial de governança, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT destaca as compras públicas sustentáveis.

Em análise do processo de aquisição de café orgânico para o TRT da 15ª Região, que também abrangeu o TRT da 2ª Região, por adesão de ata, a equipe de auditoria verificou a *ausência de estudos e pesquisas que tratassem dos aspectos ambientais, desenvolvimento social e econômico envolvidos nessa aquisição* (fl. 6.137).

Foi constatado que a definição de ser 100% de café orgânico não se mostrou a mais adequada, assim como se verificou disparidades entre o tipo de café e o preço em comparação com outras compras realizadas na Justiça do Trabalho, como se pode observar da transcrição:

Na Ata de Registro de Preços PE 22/2019 consta a contratação de café tipo tradicional para o Tribunal Superior do Trabalho. O valor da aquisição foi de R\$ 11,18 por quilo.

Na Ata de Registro de Preços n.º 30/2019 consta a contratação de café tipo tradicional para o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. O valor da aquisição foi de R\$ 14,80 por quilo.

Na Ata de Registro de Preços resultante do Pregão n.º 05/2019 consta a contratação de café superior para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. O valor da aquisição foi de R\$ 13,98 por quilo.

Nesse cenário, em que pese a comparação tratar da compra de um mesmo produto com qualidades distintas, porém não vital para o bom funcionamento do Órgão, o valor do quilo adquirido pelo TRT da 15ª Região representou 304% do maior preço e, 402% do menor preço, nos exemplos trazidos acima. (fl. 6.138).

Eis a manifestação do TRT:

Quanto ao uso de café orgânico: Nas aquisições de café, açúcar, frutas, verduras e alimentos em geral convém que sejam adquiridos produtos orgânicos (produzidos sem uso de adubos químicos, defensivos ou agrotóxicos) sempre que disponíveis no mercado. Devem ser observados os critérios da origem e da qualidade do produto. A comprovação da conformidade com esses critérios deve ser feita por meio do selo Produto Orgânico Brasil do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica (SISORG) - (Lei 140831/2003 e Decreto 6.323/2007), aposto no rótulo e/ou na embalagem.

Tal previsão, com descritivo conforme exposto, foi elaborada por um grupo trabalho especialmente constituído para o Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que teve seu início em 2012 e permanece atuando no aperfeiçoamento e revisão do documento denominado Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho conforme Resolução CSJT n.º 103/2012.

O Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, em consonância com os modernos entendimentos doutrinários dos mais variados segmentos da sociedade, considera que cabe à Administração Pública, especialmente pelo seu vultoso poder de compra, incentivar as compras sustentáveis, uma vez que tal atuação do setor público incrementa o desenvolvimento de ações voltadas à sustentabilidade no setor privado, visando ao atendimento das demandas ambientais e sociais exigidas.

Da mesma forma, cabe à Administração estimular o surgimento de normas e instrumentos de regulação de cunho obrigatório e ainda o surgimento e/ou desenvolvimento de um mercado preparado para atendê-las, minimizando o impacto da reserva de mercado comum nessa temática, a fim de popularizar o acesso aos produtos sem toxidade a ele ou ao solo, sem a utilização de mão de obra infantil ou análoga a de escravo, entre outros. Assim, incontestável é o fato de que as licitações são um forte instrumento de viabilização de políticas públicas por meio do Estado consumidor que fomenta o desenvolvimento nacional sustentável com previsão no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993; a defesa do meio ambiente, como princípio da ordem econômica, conforme artigo 170, inciso VI da Constituição Federal/1988; o direito ao meio ambiente economicamente equilibrado e o dever de zelo, defesa e preservação para as gerações presentes e futuras.

Ademais, vai ao encontro da Política Nacional sobre Mudança de Clima (PNMC), Lei n.º 12.187/09; Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei n.º 12.305/2010; Recomendação n.º 11 do CNJ; Acórdão n.º 1752/2011 Plenário TCU; Agenda 21 da Conferência Rio 92; Termo de Adesão ao

Processo de Marrakech /2007, entre outros tantos.

Nessa esteira, encontram-se ainda outros tantos órgãos da Administração, TRT16, TRT20, TRT22, TRF 2ª Região, Ministério da Cultura, com compras para as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Esses, para citar alguns poucos, oriundos de breve pesquisa.

No caso em tela envolvendo o E. TRT, o processo licitatório, além de seguir rigorosamente os ditames principiológicos, legais, jurisprudenciais, doutrinários e de boas práticas, nesta licitação, não apenas atingiram economia de escala para os cofres públicos de mais de 10%, relativos ao ano de 2018, como também de mais de 40%, progressivamente desde 2015, com a primeira licitação para café orgânico.

Ainda, importante lembrar que a atuação deste TRT também maximizara a força de trabalho do órgão participante - TRT2 - e da mesma forma, dos aderentes, demonstrando que o Regional tem cumprido não só regularmente sua missão administrativa de acordo com os mais modernos entendimentos, mas também preservando o mercado de produto de qualidade, que não está maculado pela irresponsabilidade socioambiental. Por fim, encaminhou-se cópia de Inquérito Civil n.º 1.34.004.000265/2019-52, no qual apurava possível ato de improbidade administrativa na aquisição de café ora tratada, arquivado pelo Ministério Público Federal em Campinas e Região por ausência de irregularidade. (fls. 6.140-6.142)

Em sua análise, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT afirma que a contratação sustentável impõe ao gestor público cuidar dos impactos do processo de compra nos aspectos ambientais, sociais e econômicos aliados à realidade do Órgão.

Assim, tendo em vista o risco real de contratação não vantajosa; além do teor da Lei n.º 8.666/1993; Acórdão TCU n.º 2.504/2017 - Plenário; Acórdão TCU n.º 2.902/2015 - Plenário; Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho - 2ª edição; e do artigo 1º da Lei n.º

12.349/2010, homologo a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT:

Determinar ao TRT da 15ª Região que, nas contratações sustentáveis:

- 1) abstenha-se de realizar contratações sustentáveis sem estudo preliminar, que aborde os aspectos ambiental e de desenvolvimento social e econômico e que garanta o atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- 2) observe as diretrizes do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, sobretudo quanto ao estabelecimento de metas crescentes de aquisição. (fl. 6.145)

Por todo o exposto, em face do trabalho técnico produzido, homologo integralmente o relatório final de auditoria. Deve o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região promover a adoção das providências necessárias ao cumprimento das medidas saneadoras homologadas, nos termos das propostas de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da auditoria, na forma dos artigos 6º, IX, 21, I, f, 86 e 87 do RICSJT, e, no mérito, homologar integralmente do relatório final de auditoria, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a adoção das providências necessárias ao cumprimento das medidas saneadoras homologadas, nos termos das propostas de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0003002-89.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. José Roberto Freire Pimenta
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Interessado(a)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSJRP/plc

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. LIMITES DO ENQUADRAMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 129/2013 DO CSJT, QUE REGULAMENTOU O DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI Nº 12.774/2012.

REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES QUE OCUPAM CARGO DA CARREIRA DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, CATEGORIA DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, PARA CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO.

O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, *caput*, que não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. No caso, o próprio Tribunal consulente informa em sua petição que não houve a apreciação por seu Órgão Especial da matéria objeto desta Consulta, o que é corroborado pela inexistência nestes autos de documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do *caput* do referido artigo 84. Precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta **não conhecida**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-3002-89.2019.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Interessado **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS**.

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região acerca dos limites do enquadramento previsto no parágrafo único

do art. 1º da Resolução nº 129/CSJT, de 30 de agosto de 2013, que regulamentou o disposto no art. 3º da Lei nº 12.774, de 2012.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro Relator, nos termos regimentais.

Éo relatório.

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região formulou consulta sobre os limites do enquadramento previsto no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 129/CSJT, de 30 de agosto de 2013, que regulamentou o disposto no art. 3º da Lei nº 12.774, de 2012, segundo o qual o enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes A e B da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Esclarece que o presente procedimento foi motivado por recurso administrativo, **pendente de apreciação pelo Órgão Especial daquele Tribunal Regional**, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - SINTRAJUFE/RS.

Informa, ainda, que a Resolução nº 129/CSJT, de 30 de agosto de 2013, dispõe sobre o enquadramento dos servidores que ocupavam, até 26/12/1996, data da publicação da Lei nº 9.421/1996, cargos da carreira de Auxiliar Judiciário, Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, para o cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Apoio de Serviços Diversos. Assevera, ainda, que a referida resolução estendeu o enquadramento aos servidores que ingressaram na referida carreira posteriormente à publicação da mencionada Lei nº 9.421/1996, advindos de concursos públicos em vigor ou em andamento quando da edição da mencionada lei.

O Consulente explicita que o ponto a ser dirimido refere-se à possibilidade de reenquadramento dos servidores que ingressaram na carreira de Auxiliar Judiciário, Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, após a edição da Lei nº 9.421/1996, mediante concurso público que não estava em vigor ou em andamento, ou seja, sem a observância dos parâmetros previstos no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 129/CSJT, de 30 de agosto de 2013.

O Tribunal Consulente informa também que, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, a regulamentação do art. 3º da Lei nº 12.774, de 2012, autorizou o enquadramento no cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Apoio de Serviços Diversos, em hipótese mais ampla do que a prevista na regulamentação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pois possibilitou o enquadramento de servidores que ingressaram na Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos entre a data da publicação da Lei nº 9.421/1996 (26/12/1996) e a data da edição da Resolução nº 207/CJF (05/02/1999), advindos de concursos públicos em vigor ou em andamento quando da edição dessa Lei, ou que tenham previsto no edital de concurso o cargo de Auxiliar Judiciário, na especialidade de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (pág. 5, destaque no original).

O art. 1º da Resolução nº 129/CSJT, de 30 de agosto de 2013 dispõe o seguinte:

Art. 1º Os servidores ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar Judiciário dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho que ocupavam, até 26/12/1996, data da publicação da Lei nº 9.421/1996, as classes A e B da antiga Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, independentemente do grau de escolaridade, passam a integrar, a partir de 31/12/2012, data da publicação da Lei nº 12.774/2012, o cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Apoio de Serviços Diversos, observado o enquadramento da tabela constante do anexo único.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata o *caput* aplica-se ainda aos servidores que ingressaram na Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos posteriormente à publicação da Lei nº 9.421/1996, advindos de concursos públicos em vigor ou em andamento quando da edição dessa Lei.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho emitiu o seguinte parecer técnico sobre a Consulta formulada:

A Lei nº 9.421/1996 extinguiu, para o Poder Judiciário da União, a categoria funcional dos AOSD. Assim, quando o texto da Lei nº 12.774/2012 alude àqueles que 'ocupam as classes A e B da Categoria', fica claro que os beneficiados pela norma eram aqueles já empossados no cargo, visto que, com a edição da Lei nº 9.421/1996, a categoria funcional deixou de existir no Poder Judiciário da União.

Ou seja, se a lei nº 9.421/1996 promoveu a extinção da categoria funcional de Auxiliar Operacional no Poder Judiciário da União, os destinatários do art. 3º da Lei nº 12.774/2012, s.m.e., são aqueles que foram empossados no período de existência dessa categoria funcional.

Contudo, a Resolução CSJT nº 129/2013 estabeleceu uma regra de transição para os servidores que ingressaram após a publicação da Lei nº 9.421/1996, advindos de concursos públicos em vigor ou em andamento, mas delimitou a possibilidade de enquadramento aos servidores que ingressaram na categoria AOSD advindos de concurso públicos somente no marco temporal demarcado supracitado.

Observa-se que a intenção deste Conselho foi conferir tratamento isonômico aos servidores pertencentes a uma mesma categoria e oriundos de um mesmo concurso. Caso contrário, haveria os servidores que prestaram um mesmo concurso para cargo da categoria funcional do AOSD tivessem enquadramento distinto: se empossados antes da publicação da Lei 9.421/1996, seriam enquadrados como Técnico Judiciário; se empossados após a vigência dessa Lei, seriam enquadrados como Auxiliar Judiciário.

O Conselho da Justiça Federal, no art. 2º da Resolução nº CJF-RES-2015/00343, de 8 de maio de 2015, delimitou, assim como o CSJT, uma regra de transição para os servidores que ingressaram após a publicação da Lei nº 9.426/96, porém de forma mais ampla, in verbis:

Art 2º. Os servidores ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar Judiciário dos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus que ocupavam, até 26 de dezembro de 1996, data da publicação da Lei nº 9.421, as classes A e B da antiga categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, independentemente do grau de escolaridade, passam a integrar o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, observado o enquadramento da tabela constante no Anexo desta resolução e os termos do art. 3º da Lei nº 12.774/2012.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, ainda, aos servidores que ingressaram na categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos entre a data da publicação da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e a edição da Resolução CJF nº 207, de 5 de fevereiro de 1999, advindos de concursos públicos em vigor ou em andamento quando da edição dessa Lei, ou que tenham previsto no edital de concurso o cargo de Auxiliar Judiciário, na especialidade Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. (grifo nosso)

O voto vista do Conselheiro Tadaaqui Hirose no processo CJF-ADM-2013/00238 fundamentou a Resolução Ho CJFRES-2015/00343 e esclareceu as razões de ampliação dos servidores da Justiça Federal que puderam ser reenquadrados da categoria Auxiliar Operacional de Serviços Diversos para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, a seguir:

Considerando que à época entrou em vigor a Lei nº 9.421/1996, que previa no parágrafo único de seu art. 2º que "As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividade, serão descritas em regulamento", sem, contudo, ter sido ainda expedida a correspondente regulamentação (Resolução nº 207/1999 deste Conselho), o TRF da 4ª Região realizou concurso para provimento da carreira de Auxiliar Judiciário Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, ressaltando no edital que "A nomenclatura das categorias funcionais está sujeita a eventuais alterações em decorrência de regulamentação a ser procedida em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei nº 9.421/96".

Gize-se que, naquele momento, as classes iniciais (A e B) da carreira de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos ainda eram consideradas como de nível auxiliar, que levou o Tribunal a proceder ao enquadramento no referido nível.

Todavia, quando a Lei nº 12.774/2012 estendeu o enquadramento previsto na Lei nº 8.460/1992 também às classes A e B do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, este passou a ser de nível intermediário, extinguindo-se o nível auxiliar para o referido cargo, na medida em que a totalidade das classes (A, B, C e D) de tal cargo foram guindadas ao nível intermediário, correspondente ao cargo de técnico judiciário, nos

termos da Lei nº 9.421/1996.

Deste modo, entendo necessário corrigir a situação destes servidores, cujas atribuições iniciais foram a da categoria de auxiliar operacional, tendo sido enquadrados na carreira de nível auxiliar tão-somente porquanto seria este o enquadramento devido à época, o que restou alterado com o novel diploma legal de 2012.

Verifica-se, portanto, que o CJF, quando regulamentou o tema para a Justiça Federal, de fato previu a possibilidade de o reenquadramento trazido pelo art. 3º da Lei nº 12.774/2012 ser aplicado a servidores que tenham feito concursos abertos após a vigência da Lei nº 9.421/1996, embora antes da edição da Resolução CJF Do 207/1999, a qual dispôs para a Justiça Federal, "sobre a transformação dos cargos efetivos e o enquadramento dos servidores do Quadro de Pessoal do CJF e da Justiça Federal", considerando o marco legal da referida Lei.

Cumpra registrar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, o enquadramento dos servidores em decorrência da Lei nº 9.421/1996 foi formalizado por meio da Resolução Administrativa nº 496, de 13/3/1998, do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 23/4/1998.

Como verificado, o voto do Conselheiro Tadaaqui Hirose trouxe o entendimento de que a regulamentação prevista no art. 2º da Lei 9.421/1996 era fundamental para que o TRF da 4ª Região conseguisse prever no seu Edital de concurso, publicado após a vigência da Lei 9.421/96, quais as categorias funcionais existiam. Somente com a edição da Resolução CJF Do 207/1999 é que se teria o arcabouço jurídico adequado para se realizar o certame para as novas carreiras previstas na Lei nº 9.421/1996.

Todavia, s.m.e., entende-se que não se pode atribuir o efeito jurídico à edição de ato normativo infralegal, no caso. Se o concurso realizado era para cargo para o qual não se exigia a conclusão do 2º grau como requisito para o provimento, já estava definido pela 9.421/1996 que a carreira corneta para essa investidura era a de Auxiliar Judiciário. Essa mesma Lei previa que, para a carreira de Técnico Judiciário, seria exigido 2º grau completo. Não há, portanto, fundamento legal para ripristinar o cargo de categoria de AOSD alçando esses aprovados a um nível acima do previsto pelo próprio edital do concurso.

Os interessados nestes autos também argumentam que, por trata-se da mesma categoria funcional beneficiada, não haveria cabimento que os servidores da Justiça do Trabalho fossem tratados de forma mais restritiva do que os servidores da Justiça Federal, considerando o princípio da isonomia.

Quanto a esse ponto, deve-se partir do princípio de que a doutrina e a jurisprudência constitucionalista são unânimes no entendimento de que nenhum princípio constitucional pode ser entendido de forma absoluta. Em caso de aparente conflito, é necessário se proceder à devida ponderação entre eles.

No presente caso, é especialmente relevante a análise do princípio da legalidade. Esse princípio, quando aplicado ao Direito Administrativo, observa o previsto nos arts. 5º inciso II; 37; e 84, inciso IV, da Constituição Federal, os quais determinam que a Administração Pública esteja estritamente vinculada à lei.

O princípio da legalidade, nesse sentido estrito, representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. Assim, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração Pública ou de seus agentes, pois a Administração só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

A seu turno, o princípio da igualdade, previsto também no art. 5º da Constituição Federal, não é um princípio absoluto, devendo ser analisado em harmonia com o princípio da legalidade. Nesse contexto, não cabe à administração pública autorizar um tratamento isonômico de uma categoria indo de encontro a uma previsão legal.

Assim, com as devidas vênias, a discordância quanto aos exatos termos da regulamentação ou a comparação com as disposições de outro órgão não deveriam ser motivo suficiente para a alteração da Resolução CSJT nº 129/2013.

Nesse sentido, é normal e aceitável o fato de que regulamentos de outros órgãos responsáveis contenham disposições diferentes por se tratar de utilização do poder interpretativo, ou seja, muitas vezes o entendimento da melhor forma de se atender ao interesse público varia a depender do intérprete.

Assim, s.m.e., deve ser respeitada a competência legalmente estabelecida para a regulamentação em cada esfera de atuação.

Sendo o que há para informar, submeto o presente à consideração de V. Sª. (págs. 19-24)

Por sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho pronunciou-se nos seguintes termos:

Após a análise dos presentes autos, esta Secretaria ratifica o posicionamento apontado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES/CSJT, inscrita no tipo 7.

Ademais, é importante destacar que a presente análise se restringiu ao prisma orçamentário/financeiro, circunscrito às competências desta Secretaria.

Dessa forma, tendo em vista que o cenário fiscal vivenciado pelo Governo Federal nos últimos anos tem sido extremamente restritivo, situação esta que desencadeou a necessidade de se criarem mecanismos de controle gerencial, os quais culminaram com a edição da Emenda Constitucional n.º 95/2016 que instituiu o Novo Regime Fiscal.

O aludido dispositivo constitucional que vigorará por vinte anos (2017 a 2037) estabeleceu limites individualizados para as despesas primárias de todos os órgãos federais, fixando para tais limites um índice de correção monetária baseado na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. Outrossim, possibilitou uma compensação aos Poderes Legislativo e Judiciário de até 0,25% das suas despesas primárias para os primeiros três anos de sua vigência (2017 a 2019). A partir de 2020, com o término de tal compensação, a Justiça do Trabalho deverá reduzir suas despesas discricionárias em aproximadamente R\$ 1,06 bilhão já no primeiro ano.

Caso o reenquadramento dos servidores que ingressaram na carreira de Auxiliar Judiciário, Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, seja reconhecida no âmbito da Justiça do Trabalho, tal situação criará um substancial impacto orçamentário sobre as despesas de pessoal, que por serem de caráter contínuo e obrigatório impingirão os próximos exercícios financeiros.

Nesse sentido, e vislumbrando o cenário fiscal que se afigura para a Justiça do Trabalho, já a partir de 2020, esta Secretaria entende que a inclusão orçamentária de despesa obrigatória de caráter continuado (pessoal) redundará na conseqüente redução de outras despesas de caráter discricionário (custeio), tais como aquelas decorrentes da manutenção dos tribunais, inviabilizando, em muitos casos, a subsistência dos mesmos, frente às restrições impostas pela EC 95/2016.

Por todo o exposto, esta Secretaria é de parecer que a inclusão de despesas obrigatórias de caráter continuado, situação em que se espousa o referido reenquadramento, redundará na necessidade em se reduzirem outras despesas discricionárias de custeio, no mesmo valor, o que, s.m.j., poderá inviabilizar a subsistência dos tribunais submetidos a tal medida.

Éo parecer. (págs. 28 e 29)

Pois bem.

O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe o seguinte:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo legal.

Art. 84. **Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.**

§1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de

admissibilidade de que trata o *caput*.

§2.º. A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade. (destacou-se)

No caso, consoante relatado, a Consulta foi motivada por recurso administrativo, pendente de apreciação pelo Órgão Especial do Tribunal consulente, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - SINTRAJUFE/RS para fins de possibilitar o enquadramento na carreira de Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade Apoio de Serviços Diversos, dos servidores que ingressaram na categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD) posteriormente à publicação da Lei nº 9.421/1996 de 26/11/1996, advindos de concurso público que, malgrado não estivesse em vigor ou em andamento quando da edição da mencionada lei, previu vaga para o cargo de Auxiliar Judiciário, correspondente à categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Observa-se, todavia, que o próprio Tribunal consulente informa em sua petição que não houve a apreciação por seu Órgão Especial da matéria objeto desta consulta, o que é corroborado pela inexistência nestes autos de documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional.

Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do *caput* do citado artigo 84.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados deste Conselho Superior:

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. TELETRABALHO. SERVIDORES OCUPANTES DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE INSERTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. O exame da questão pelo órgão colegiado do Tribunal Regional consulente é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento da consulta (art. 84, *caput*, do RICSJT). O RICSJT relativiza a exigência desse pressuposto de conhecimento tão somente nos casos em que se configurar a relevância e a urgência da medida (§ 1º do art. 84). Na hipótese, o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro apresentou recurso, no âmbito do Tribunal consulente, em face da decisão prolatada pelo Desembargador Presidente que indeferiu o pedido de autorização para fins de realização de teletrabalho por servidores ocupantes da função de secretário de audiências. Todavia, não consta nos autos documento comprovando a manifestação do órgão colegiado competente daquele Tribunal Regional acerca da matéria, tampouco a caracterização da relevância e da urgência da análise da questão por este Conselho, de modo a autorizar a admissibilidade da consulta. Ressalte-se, por fim, que o CSJT já se manifestou no sentido de que a pretensão de se obter decisão originária e prévia deste Conselho, antes de julgar administrativamente a matéria, não se insere na hipótese de cabimento de consulta, em tese, segundo preceitua o art. 83, *caput*, do RICSJT. CONSULTA NÃO CONHECIDA" (CSJT-Cons-7302-31.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Maurício Godinho Delgado, DEJT 07/08/2019)

CONSULTA. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE. ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO. Conforme o disposto no art. 84 do RICSJT, é pressuposto para o conhecimento da Consulta a existência de decisão prévia do Tribunal consulente sobre a matéria, pressuposto este que, à luz do parágrafo primeiro do referido normativo, pode ser relativizado se configuradas a relevância e a urgência da medida. Todavia, não sendo este o caso, é de ser inadmitida a Consulta apresentada. (CSJT-Cons-804-16.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Graciano Ricardo Barboza Petrone, DEJT 02/04/2018)

"CONSULTA. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. CRITÉRIOS PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DOS TRINTA PRIMEIROS DIAS DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. LEI Nº 12.269/2010, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. No termos do art. 77, "caput", do RICSJT, não será admitida a Consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. O entendimento do CSJT é de que a decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito do TRT. Na hipótese, não foi juntada documentação comprovando a manifestação do Tribunal sobre o tema, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, tampouco se verificou a relevância e urgência da medida a autorizar a admissibilidade do procedimento. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-4655-97.2017.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, DEJT 05/06/2017)

"CONSULTA. CARGOS PASSÍVEIS DE SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A MATÉRIA PELO TRIBUNAL CONSULENTE. 2. OBJETO ALHEIO À COMPETÊNCIA DO CONSELHO. 1. Conforme dispõe o seu art. 77, o Regimento Interno desse Conselho não admite a consulta prévia, exigindo a existência de decisão administrativa proferida pelo Órgão Colegiado do Tribunal Consulente. 2. Tampouco cabe ao Conselho, em sede de Consulta, definir para o Regional quais cargos, dentre vários que nominou, são passíveis de substituição remunerada. A análise e consequente definição da subsunção dos cargos (caso concreto) ao disposto nos dispositivos da Resolução CSJT 165/2015 (norma em abstrato) é tarefa interpretativa que pertence exclusivamente ao Tribunal. Consulta que não se conhece" (CSJT-Cons-24652-03.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Graciano Ricardo Barboza Petrone, DEJT 08/05/2017)

"CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DE ENTENDIMENTO DO CSJT QUANTO À "SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE JUÍZES EM VIRTUDE DE LICENÇA MÉDICA/LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA E OUTROS", APÓS DECISÃO DO CNJ NA CONSULTA Nº 0001391-68.2010.2.00.0000 E NO PCA Nº 0001471-32.2010.2.00.0000. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. No termos do art. 77, "caput", do RICSJT, não será admitida a Consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. O entendimento do CSJT é de que a decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito do TRT. Na hipótese, não foi juntada documentação comprovando a manifestação do Tribunal sobre o tema, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, tampouco se verificou a relevância e urgência da medida a autorizar a admissibilidade do procedimento ainda que não preenchido esse requisito de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-952-61.2017.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/03/2017)

"CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. ACERTO FINANCEIRO RELATIVO A SALDO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. Nos termos do art. 77, *caput*, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que tal decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de instrução com a documentação pertinente, como exige o art. 76, §1º, do RICSJT, e de relevância e urgência da medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-21603-51.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 06/03/2017)

"CONSULTA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. JUROS DE MORA. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO CSJT nº 137/2014. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. Nos termos do art. 77, *caput*, do RICSJT, não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria. Interpretação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que tal decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo órgão colegiado competente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de relevância e urgência da

medida a autorizar o conhecimento da consulta ainda que não satisfeito esse pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-7354-95.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 25/10/2016) CONSULTA. PAGAMENTO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA AOS JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ATUARAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM SUBSTITUIÇÃO/CONVOCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE COLENDO CONSELHO - ART. 12, V, DO RICSJT. 1- O E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região formula consulta acerca da possibilidade de pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), aos Juizes Classistas de 1ª Instância que atuaram em 2º Instância, mediante convocação/ substituição, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997. 2- Não compete a este Conselho a apreciação de Consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais do Trabalho sem que antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente. 3- Resolução Administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que defere o pagamento de PAE, mas condiciona seus efeitos financeiros "à aprovação da consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho" não configura consulta em tese, mas sim verdadeira pretensão de decisão originária e prévia do CSJT para gerar efeitos diretamente no caso concreto, hipótese não abrangida pelo inciso V do art. 12 do RICSJT. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000, Relator: Francisco José Pinheiro Cruz, Data de Julgamento: 28/04/2015, CSJT, Data de Publicação: DEJT 05/05/2015)

"CONSULTA. APLICAÇÃO DAS PORTARIAS CONJUNTAS Nos 1/2007 E 4/2013. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. CONSULTA RESTRITA A UM ÚNICO TRIBUNAL. Nos termos do caput e do § 1º do artigo 71-A do Regimento Interno deste CSJT, regra geral, a consulta não será admitida na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria, hipótese dos autos, salvo se configuradas a relevância e a urgência da medida, exceção não demonstrada. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-12056-55.2014.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Dora Maria da Costa, DEJT 03/09/2014).

Do exposto, **não conheço** da consulta.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	2
Acórdão	2
Acórdão	2